

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ – ESTADO DE SÃO PAULO.

Referência: PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação, tipo CARTÕES ALIMENTAÇÃO “RÍGIDOS” (eletrônicos, magnéticos ou outros provenientes de tecnologia “on line” ou equivalente), com chip de segurança ou tecnologia de melhor qualidade, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, para validação de transações eletrônicas, mediante digitação em equipamento POS/PDV ou similar, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados a até 135 (cento e trinta e cinco) funcionários da Câmara Municipal de Jundiaí, conforme especificações do Anexo 01 – Termo de Referência.

A empresa **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, empresa com sede na Avenida Presidente Vargas nº 2001, conjunto 174 - 17º andar, Cep. 14020-260, na cidade e comarca de Ribeirão Preto-SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0001-41, vem respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar RECURSO contra a Decisão deste ilustre Pregoeiro que entre outras irregularidades desclassificou indevidamente a Licitante Recorrente, recurso este interposto com supedâneo no artigo 4º, inciso XVIII da Lei



Federal n.º 10.520/2002, fazendo-o como segue, ao final formulando pedidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo, nos termos a seguir articulados. A Lei Federal 10.520/2002 – Lei do Pregão dá direito aos concorrentes em processo licitatório de apresentarem recurso em qualquer fase do certame da seguinte forma:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (destacamos)



Ainda a lei de licitações (8.666/93) fala que os prazos devem começar a correr no primeiro dia útil subsequente:

Art. 110. **Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.** (destaquei)

Por fim, no edital o item 10.1. assim dispõe:

10.1. Os recursos só poderão ser interpostos no final da sessão pública, com registro em ata da síntese de suas razões, podendo os interessados fundamentá-las por escrito, no prazo de 03 (três) dias úteis.

Deste modo, a licitante Recorrente tem 03 (três) dias úteis para apresentação de RECURSO, considerando que sessão pública de prova de conceito ocorreu no dia 04 de maio de 2023 (quinta-feira), começando o prazo a ser contando no dia seguinte 05 de maio de 2023 (sexta-feira) demonstrado está que o presente RECURSO é oferecido no prazo legal sendo, pois, apresentada no 3º (terceiro) dia, qual seja terça-feira, dia 09 de maio de 2023, sendo assim tempestivo.

Rogamos de pronto que o Sr. Pregoeiro reveja sua decisão, caso contrário, que o certame suba ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí, para que em grau de recurso sejam levados em conta os fundamentos dos



VEROCARD

o verdadeiro benefício

pedidos e que seja revista a Decisão para dar continuidade a Prova de Conceito, a qual não se concluiu, ou no limite que esse certame seja anulado e feito uma nova licitação respeitando os princípios da legalidade, igualdade, **isonomia e ampla concorrência**, é o que se requer de pronto.

2. DOS FATOS INSERIDOS NO RELATÓRIO DE PROVA DE CONCEITO DO CERTAME QUE LEVARAM A DESCLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA DA RECORRENTE VEROCHEQUE.

A Prova de Conceito é uma fase do processo de licitação em que a autoridade licitação averigua se, em termos técnicos, se o produto ou o serviço oferecido pelo licitante que se encontra na primeira colocação da licitação é adequado aos fins a que se destina.

No caso deste Pregão presencial o objeto é a **“Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação, tipo CARTÕES ALIMENTAÇÃO “RÍGIDOS” (eletrônicos, magnéticos ou outros provenientes de tecnologia “on line” ou equivalente), com chip de segurança ou tecnologia de melhor qualidade, munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, para validação de transações eletrônicas, mediante digitação em equipamento POS/PDV ou similar, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, destinados a até 135 (cento e trinta e cinco) funcionários da Câmara Municipal de Jundiaí, conforme especificações do Anexo 01 – Termo de Referência.”**

A prova de conceito está expressa no item 4 do Anexo I do edital, especialmente os itens abaixo transcritos, a saber:



(...)

4.4. Durante a Prova de Conceito, a licitante deverá demonstrar o atendimento, na totalidade, dos quesitos 3.1, 3.6 e 3.7, incluídos suas respectivas alíneas e subitens, dispostos neste TR, cujas demonstrações serão selecionadas aleatoriamente pela Comissão de Recebimento, o que não exime a mesma de atender à integralidade do Termo de Referência quando da assinatura do Contrato e no decorrer da vigência do Contrato.

4.4.1. Durante a Prova de Conceito, a licitante também deverá comprovar o atendimento ao quesito do item 2.6, no sentido de demonstrar o pagamento mediante a utilização de tecnologia de cartão com chip ou outra tecnologia de melhor qualidade.

4.4.2. A demonstração objeto dos quesitos supramencionados deverá ser executada em ambiente prático (real) da solução e possibilitar a aferição de testes e avaliações pela equipe técnica envolvida, de forma a permitir a homologação da solução proposta através da inserção de dados gerais e específicos, não sendo aceitas demonstrações através de softwares de apresentação, capturas de telas ou qualquer tipo de protótipo.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

4.4.3. Uma vez que as bandeiras de cartões (elo, visa, mastercard, e outras) são amplamente aceitas pelos estabelecimentos de gêneros alimentícios (mercados, supermercados, hipermercados, entre outros), em se tratando de empresa licitante que ofereça cartão bandeirado, em que o cartão seja aceito em todos os estabelecimentos de gêneros alimentícios que aceitem a respectiva bandeira, e comprovada tal situação por meio de declaração da empresa licitante, juntada à proposta de preços, a empresa ficará dispensada de cumprir o item 3.6."b" deste Termo de Referência, bem como de informar nos relatórios gerenciais a relação da rede afiliada disponível constante no item 3.7."e".

4.4.3.1. Considera-se como marcas de referência de cartão bandeirado as bandeiras elo, mastercard, visa, aceitando-se marcas similares e considerando-se como tal aquelas que, na Região Metropolitana de Jundiaí, sejam aceitas em um quantitativo de estabelecimentos igual ou maior ao quantitativo de estabelecimentos que aceitem as marcas de referência.

4.4.3.2. No caso de oferta de cartão bandeirado de marca similar às marcas de referência, será obrigação da empresa comprovar se tratar de marca similar nos termos do item 4.4.3.1, para efeitos da dispensa tratada no item 4.4.3.



(...)

Deste modo, após a apresentação da Prova de conceito, perante a equipe de apoio, este ilustre Pregoeiro, provavelmente induzido a erro por essa equipe, “Desclassificou” a Recorrente da seguinte forma:

PROVA DE CONCEITO

Realizada a demonstração pela licitante VEROCARD a comissão apontou que as não conformidades encontradas estão nos itens:

- 3.6, alínea B, no sentido de que a consulta de rede credenciada através do site não é atualizada por acionamento do GPS.
- Na alínea E, no sentido de que não é possível recuperar/cadastrar nova senha através do site, bem como não foi demonstrado a solicitação de segunda via de cartão através do site e aplicativo.
- No item 3.7, não foi demonstrada a alínea F questionado por mais de uma vez a própria licitante informou que não possui a funcionalidade no ambiente web do gestor.
- No item 3.7.2, a licitante declarou que é possível atender ao item, mas que não foi possível comprovar o atendimento. Os demais itens foram demonstrados conforme solicitado.
- Especificamente no item 2.6, foi atendido conforme comprovante que será anexado aos autos.

A sessão foi suspensa para deliberação do pregoeiro e procuradoria jurídica e, após a reabertura, o pregoeiro informou que a comissão considerou que não foram atendidos os requisitos da prova de conceito nos termos do item 8.4 do edital (impossibilidade de demonstração da totalidade dos itens 3.6 e 3.7 do termo de referência, cuja demonstração integral era exigida integralmente). Subsequentemente, foi desclassificada a proposta da licitante.

Nos termos do item 7.7.2, o segundo critério de desempate é aquele previsto no artigo terceiro, parágrafo segundo da lei 8.666/93, sendo que o pregoeiro concedeu prazo de um dia útil para que as licitantes que ainda não tivessem anexado a documentação a proposta protocolassem os documentos comprobatórios do atendimento. Ato contínuo, o pregoeiro suspendeu a sessão informando-se que após o recebimento seria reaberta a sessão em data oportuna a ser informada no site oficial da Câmara e Imprensa Oficial.

Como se vê, consta de forma genérica os motivos da desclassificação da empresa recorrente, por supostamente não ter atendido a totalidade dos itens 3.6. e 3.7. do termo de referência, sem a especificação exata de quais teriam sido os itens não atendidos o Nobre Pregoeiro deu ao ato decisório preocupante contornos de subjetividade que podem culminar até como a sua anulação no Poder Judiciário.

Sendo assim, não é correto afirmar, sem provas, que a empresa recorrente deixou de atender a totalidade dos itens 3.6. e 3.7. do termo de referência, posto que tal afirmação não corresponde à verdade.

3.6. A Contratada deverá disponibilizar também os seguintes serviços para os beneficiários dos cartões:



VEROCARD

o verdadeiro benefício

a) consulta de saldo, extrato e próxima recarga dos cartões, através de site e aplicativo mobile – smartphone ou ligação para o 0800 (com confirmação de dados);

- **item plenamente atendido, a recorrente atua ativamente nesse seguimento há mais de 15 anos, dispondo de ampla tecnologia para atendimento do referido item, conforme demonstrado durante a prova de conceito;**

b) consulta da rede de estabelecimentos credenciados, próxima ou não do usuário (atualizada por acionamento do GPS), através de site e aplicativo mobile – smartphone, demonstrando as formas de contato com o estabelecimento;

- **A recorrente comprovou atender o item acima por meio do uso do seu aplicativo acionado em celular, assim não é correta afirmação de que não atendemos o item de geolocalização, eis que certamente o usuário não vai estar o tempo com seu computador para acionar o aplicativo, como se sabe a esmagadora maioria dos usuários faz suas consultas por meio de aparelho celular;**

c) bloqueio imediato de cartões em caso de perda, roubo ou cartão danificado, através de central telefônica (horário comercial) ou através da URA nos demais horários, principalmente, em se tratando de situações em que o usuário não esteja portando o aparelho celular; com aplicativo, bem assim através do site e aplicativo mobile – smartphone;

- **item plenamente atendido, a recorrente atua ativamente nesse seguimento há mais de 15 anos, dispondo de ampla tecnologia**



VEROCARD

o verdadeiro benefício

para atendimento do referido item, conforme demonstrado durante a prova de conceito;

d) comunicação para problemas na utilização e dúvidas, através de central telefônica (funcionamento em dias úteis em horário comercial);

- **item plenamente atendido, a recorrente atua ativamente nesse seguimento há mais de 15 anos, dispondo de ampla e moderna tecnologia para atendimento do referido item, conforme demonstrado durante a prova de conceito;**

e) solicitação de segunda via de cartão e de segunda via ou troca de senha, através de central telefônica (funcionamento em dias úteis em horário comercial), solicitando manifestação da Contratante, se o caso, de forma a preservar a segurança do servidor, bem assim através de site e aplicativo mobile-smartphone, com opção, inclusive, de recuperação de senha quando de eventual esquecimento da mesma;

- **item plenamente atendido, a recorrente atua ativamente nesse seguimento há mais de 15 anos, dispondo de ampla tecnologia para atendimento do referido item, notadamente em relação a troca de senhas pelo nosso aplicativo, conforme demonstrado durante a prova de conceito, salientando, que outras concorrentes como é o caso da Ifood sequer tem plataforma web para usuários;**

f) demonstração do saldo disponível no impresso do comprovante de venda, para que o servidor tenha controle dos valores gastos e do saldo disponível, após cada transação.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

- **item plenamente atendido, a recorrente atua ativamente nesse seguimento há mais de 15 anos, dispondo de ampla e moderna tecnologia para atendimento do referido item, conforme demonstrado durante a prova de conceito;**

3.7. A Contratada deverá dispor de sistema em meio eletrônico para a realização das seguintes funcionalidades mínimas, a ser utilizado pelo Gestor do Contrato, seu substituto, e também por outros funcionários indicados pela Contratante para auxiliar o Gestor do Contrato, se necessário, através de ambiente web, de forma a garantir maior transparência:

a) operações de cadastro;

b) emissão e cancelamento de cartões;

c) emissão e cancelamento de pedidos;

d) consulta de saldo e extratos;

e) emissão de relatórios gerenciais, em Excel, contendo: nome do servidor da Contratante, número do cartão, data e valor do crédito concedido; extrato de compras efetuadas nos respectivos estabelecimentos, constando a identificação dos mesmos com valores e datas da utilização; quantidade de cartões emitidos e reemitidos para cada servidor da Contratante, informação sobre novos créditos com data e valor; saldos dos cartões por servidor; relação da rede afiliada disponível por cidade;

f) acompanhar o status das entregas dos cartões, bem como obter o respectivo comprovante das entregas.

3.7.1 não serão cobradas da Contratante, nem do usuário, taxas pela emissão, entrega, estorno ou recarga de cartões, defeitos, perda, furto, roubo ou extravio, devendo toda e qualquer tipo de despesa estar compreendida no valor proposto.

3.7.2 O sistema de gestão de que trata este item deverá permitir cadastro de vários usuários, incluindo a definição de permissões referentes à quais informações e operações serão disponibilizadas para cada usuário desse sistema.

- **Todos os pontos exigidos no item 3.7. foram plenamente atendidos; a recorrente atua ativamente nesse seguimento há mais de 15 anos, dispondo de ampla e moderna tecnologia para atendimento do referido item, conforme demonstrado durante a prova de conceito;**

Pois bem, a recorrente Verocheque é uma empresa de cartões-benefício, fundada em 2004, que atende empresas e órgãos públicos em âmbito nacional e de todos os tamanhos, com soluções completas e integradas, a fim de levar qualidade de vida a todos os colaboradores e empresários, com agilidade, profissionalismo e tecnologia avançada em processamento de dados.

A recorrente conta ainda com uma ampla rede de credenciados, para que o usuário tenha diversas escolhas para comprar seus alimentos e/ou fazer suas refeições diárias com comodidade e qualidade.

Do mesmo modo, o APP Verocheque é sinônimo de facilidade, dispondo de diversas ferramentas que facilitarão o dia a dia dos usuários e dos contratantes, como consulta de saldo on-line, atualizado em tempo real;



VEROCARD

o verdadeiro benefício

geolocalizador para saber o credenciado mais próximo - inclusive o melhor caminho a seguir para chegar em cada um deles - e até mesmo pagar direto pelo aplicativo, sem cartão ou notas de papel.

Trata-se, portanto, de uma empresa consolidada no mercado, reconhecida por seus parceiros e clientes, como uma sendo uma empresa de ponta no seguimento, apta a atender todas as necessidades da Câmara de Jundiaí e de seus beneficiários.

Logo, não foi correta a sua desclassificação, uma vez que a recorrente demonstrou o atendimento de todos os itens exigidos na prova de conceito.

Nesse passo, quando se fala em eficiência na administração pública, significa que o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“O princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público” ... (Di Pietro, 2002). A autora ainda acrescenta que “a eficiência é um princípio que se soma aos demais princípios impostos à administração, não podendo sobrepor-se a nenhum



VEROCARD

o verdadeiro benefício

deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de direito”
... (Di Pietro, 2002).

Assim, esse princípio tem como principal intuito impor à Administração o dever de se atentar à razoabilidade durante a condução do certame, ou seja, impõe o dever de buscar atingir a finalidade da licitação, no caso da modalidade pregão, a contratação do serviço de melhor qualidade, atendendo sempre que for possível também a vantajosidade. Assim, deve buscar a contratação propriamente dita, com a cautela necessária a atingir não apenas o menor preço, mas o equilíbrio perfeito e razoável entre preço e qualidade do serviço ofertado.

Justamente para atingimento desses parâmetros o legislador pátrio fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no **Art. 3º, § 1º, inciso I**, in verbis:

“É vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...).

Desta feita, ainda que um determinado ato seja praticado com certa margem de discricionariedade, este deve respeitar os limites impostos

pelos princípios regentes, sob pena de gerar, em alguns casos, a convalidação do ato e, em outros, até mesmo a sua invalidação.

O princípio da isonomia assegura a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a Lei será aplicada a todos de forma igualitária. Porém, não é o que acontece neste caso.

Ao analisar o atendimento dos itens da prova de conceito, o pregoeiro trata de maneira desigual os licitantes.

3. DA CLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA IFOOD. NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO SOB PENA DE MACULAR TODO CERTAME.

Conforme será demonstrado adiante, a empresa recorrida IFOOD descumpriu vários itens exigidos na prova de conceito, o que está em absoluto **desacordo com as normas que regem o processo licitatório.**

Pois bem. Em atenção ao princípio da isonomia, cabe ao Pregoeiro dar o mesmo tratamento a todos os licitantes, exigindo o fiel cumprimento de todas as exigências constantes no edital, sob pena de direcionamento do resultado.

Os fatos narrados a seguir, demonstrarão, por conseguinte, o descumprimento ao edital e Legislação vigente, por parte da licitante Recorrida IFOOD, que deveria ter tido a análise do cumprimento das exigências da prova conceito aferidas com o mesmo peso das demais concorrentes, o que nem pela rama ocorreu no presente certame.



VEROCARD

o verdadeiro benefício

Portanto, a empresa deve ser desclassificada porque não atendeu a inúmeros itens da prova de conceito, conforme apontaremos especificadamente a seguir:

(...)

DA PROVA DE CONCEITO

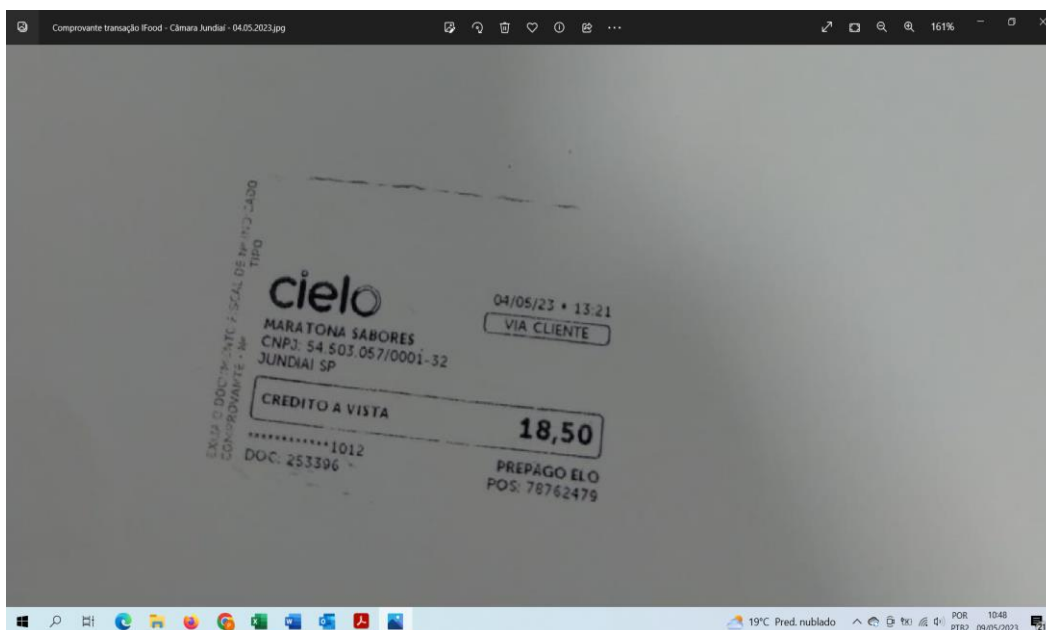
8.1. A sessão pública será suspensa para a realização da “Prova de Conceito”, por parte da licitante classificada com melhor proposta, onde deverá ser demonstrada, através de amostragem ao Pregoeiro, equipe de apoio, e comissão de recebimento da Câmara Municipal de Jundiáí, o atendimento integral às funcionalidades, requisitos e características técnicas exigidos no Termo de Referência – Anexo 01, sendo que todas as etapas serão informadas na própria sessão pública, possibilitando que todos os licitantes participantes do certame acompanhem a apresentação.

✓ ITENS NÃO ATENDIDOS PELA EMPRESA IFOOD:

2.6. Somente serão aceitos estabelecimentos que estejam aptos a realizar transações híidas, seguras e rápidas, utilizando-se tecnologia de cartão com chip ou tecnologia de melhor qualidade, garantindo, assim, que todas as transações sejam realizadas e validadas através da digitação de senha do usuário. Não serão considerados estabelecimentos que realizem transações através de outros meios de captura.

- **O comprovante apresentando pela empresa Ifood, segundo a representante, foi do produto Refeição, (o edital é para o Produto Alimentação), mas não conseguimos verificar, pois não consta o produto, conforme foto anexa. IMPORTANTE, destacar**

que a concorrente UP tinha apenas o cartão refeição em mãos e a comissão não aceitou a empresa mostrar o cartão refeição, alegando que não é o produto do edital.



- **O que justifica o tratamento diferenciado dispensado pela comissão para empresa IFOOD em detrimento dos mesmos direitos às outras empresas participantes do certame?????**

3.6. A Contratada deverá disponibilizar também os seguintes serviços para os beneficiários dos cartões:

a) consulta de saldo, extrato e próxima recarga dos cartões, através de **site** e aplicativo mobile – smartphone ou ligação para o 0800 (com confirmação de dados);

- **A empresa Ifood não apresentou site para nenhuma consulta do beneficiário, e alegou não possuir site para usuários. Afirmando possuir apenas app e ligação;**



VEROCARD

o verdadeiro benefício

b) consulta da rede de estabelecimentos credenciados, próxima ou não do usuário (atualizada por acionamento do GPS), através de site e aplicativo mobile – smartphone, demonstrando as formas de contato com o estabelecimento; **(DISPENSADOS POR SEREM BANDEIRADO)**

- **A empresa Ifood foi dispensada da comprovação desse item, sob alegação de que seu cartão é bandeirado, agindo assim uma vez mais a comissão fere de morte o princípio da isonomia, pois não concedeu o mesmo direito as demais participantes.**

c) bloqueio imediato de cartões em caso de perda, roubo ou cartão danificado, através de central telefônica (horário comercial) ou através da URA nos demais horários, principalmente, em se tratando de situações em que o usuário não esteja portando o aparelho celular; com aplicativo, **bem assim através do site** e aplicativo mobile – smartphone,

- **A empresa Ifood não apresentou site para nenhuma consulta do beneficiário, e alegou não possuir site para usuários. Afirmando possuir apenas app e ligação, mesmo assim, não foi desclassificada, quando outras empresas na mesma situação, como é o caso da recorrente Verocheque, não tiveram o mesmo tratamento;**

(...)

e) solicitação de segunda via de cartão e de segunda via ou troca de senha, através de central telefônica (funcionamento em dias úteis em horário comercial), solicitando manifestação da Contratante, se o caso, de forma a preservar a segurança do servidor, **bem assim através de site e**

aplicativo mobile-smartphone, com opção, inclusive, de recuperação de senha quando de eventual esquecimento da mesma;

- **A empresa não apresentou site para nenhuma consulta do beneficiário, e alegou não possuir site para usuários. Afirmando possuir apenas app e ligação, mesmo assim, não foi desclassificada, quando outras empresas na mesma situação, como é o caso da recorrente Verocheque, não tiveram o mesmo tratamento;**

f) demonstração do saldo disponível no **impresso do comprovante de venda**, para que o servidor tenha controle dos valores gastos e do saldo disponível, após cada transação.

- **O comprovante apresentando pela empresa Ifood, segundo a representante da empresa, foi do produto Refeição, (o edital é para o Produto Alimentação), mas não conseguimos verificar, pois não consta o produto, nem possui o saldo disponível, conforme foto acima colacionada.**

3.7. A Contratada deverá dispor de sistema em meio eletrônico para a realização das seguintes funcionalidades mínimas, a ser utilizado pelo Gestor do Contrato, seu substituto, e também por outros funcionários indicados pela Contratante para auxiliar o Gestor do Contrato, se necessário, através de ambiente web, de forma a garantir maior transparência:

(...)

d) consulta de saldo e extratos;



VEROCARD

o verdadeiro benefício

-
- **O representante da empresa Ifood, deixou bem claro que não possuem essa funcionalidade de consulta para o gestor, só se prontificaram a enviar a informação, caso tenham necessidade e solicitem.**
 - **No entanto, mais uma vez a comissão foi condescendente com a IFOOD, fazendo vistas grossas ao que era exigido no edital, mas não concedeu o mesmo tratamento aos demais licitantes, ferindo novamente a isonomia para beneficiar apenas a empresa Ifood.**

e) emissão de relatórios gerenciais, em Excel, contendo: nome do servidor da Contratante, número do cartão, data e valor do crédito concedido; extrato de compras efetuadas nos respectivos estabelecimentos, constando a identificação dos mesmos com valores e datas da utilização; quantidade de cartões emitidos e reemitidos para cada servidor da Contratante, informação sobre novos créditos com data e valor; saldos dos cartões por servidor; relação da rede afiliada disponível por cidade;
(DISPENSADOS POR SEREM BANDEIRADO)

- **A empresa Ifood foi dispensada da comprovação desse item, sob alegação de que seu cartão é bandeirado, agindo assim uma vez mais a comissão fere de morte o princípio da isonomia, pois não concedeu o mesmo direito as demais participantes.**

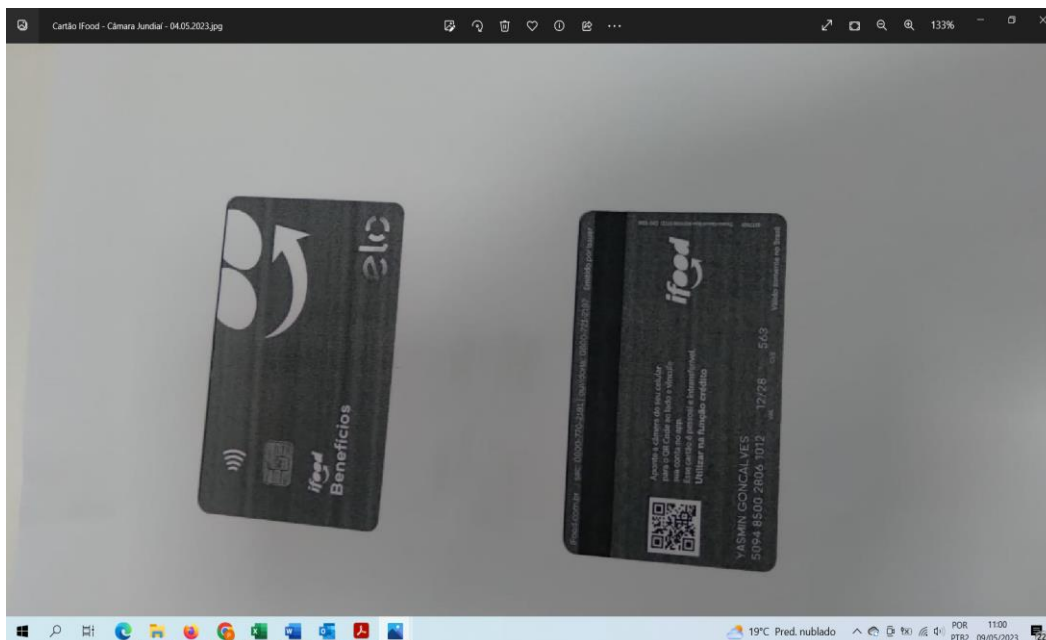
(...)

- ✓ **OUTROS ITENS QUE NÃO FORAM ATENDIDOS PELA RECORRIDA IFOOD:**

TERMO DE REFERÊNCIA

1.6.2. Os cartões alimentação deverão ter, por ocasião da entrega, prazo de validade não inferior a 12 (doze) meses, **devendo constar nos mesmos os seguintes termos: “Câmara Municipal de Jundiáí”**, o nome do funcionário por extenso e a numeração respectiva.

- **No cartão apresentado pelo Ifood não consta nome da empresa contratante, conforme foto anexa.**
- **Todavia, a empresa Ifood foi dispensada da comprovação desse item, em total descompasso com o princípio da isonomia, pois o órgão não concedeu o mesmo direito às demais participantes do certame.**



De tudo quanto exposto, há de se observar que, se o Pregoeiro persistir na manutenção pela classificação da empresa Recorrida Ifood, só restará irregularidades e maculas a presente licitação.



O Princípio da Isonomia garante a todos os interessados na participação que a Administração Pública concederá a todos os concorrentes a mesma oportunidade de participação.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

*"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. **De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais** e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. **A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado...**" (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)*

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado, afinal, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo



público.

Sendo assim, deve a Administração, em respeito ao princípio da isonomia, aplicar seus julgamentos de forma igualitária, sob pena de trazer insegurança jurídica as suas decisões.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, certa da sabedoria e senso de justiça, espera-se que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo e provido para **(I) desclassificar** na prova de conceito **a empresa IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇO LTDA**, e ato contínuo, **(ii) classificar empresa recorrente VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA**, revendo os motivos que determinaram a desclassificação, considerando o pleno atendimento de todos os itens exigidos e declarar a sua classificação na fase de prova de conceito, pelos fatos motivos elencados neste recurso.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer a Recorrente que o presente recurso seja submetido à autoridade que lhe é hierarquicamente superior para que, em análise ao mérito do presente recurso, lhe seja dado provimento.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 9 de maio de 2023.

VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA